

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** GILVALNEY BATISTA DOS ANJOS - Adv. José Edivaldo Xavier de Menezes Pedro Xavier de Sales Silva OAB/SP 355.453

**CORRIGENDO:** Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú

***CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CORREICIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista e condenou o reclamante ao pagamento de custas processuais possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de direção do processo pelo magistrado. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Gilvaney Batista dos Anjos em face de ato praticado pelo Juíz Cauê Brambilla da Silva, na condução do processo nº 0010809-70.2022.5.15.0055, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ao propor a referida reclamação trabalhista indicou o correto e atual endereço do reclamado tendo a notificação sido expedida em 27/7/2022. Destaca que quando da audiência realizada no dia 23/8/2022 às 10h, entendeu o Juízo Corrigendo por arquivar a reclamatória, sob protestos do patrono do Corrigente, com fundamento no artigo 844 da CLT, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais calculadas.

Ressalta entretanto que a notificação foi expedida pela unidade para endereço diverso do indicado na petição inicial, motivo pelo qual afirma que a decisão corrigenda importa em erro de procedimento e atenta contra a boa ordem processual, não havendo recurso específico contra tal.

Argumenta que o Corrigendo poderia ter julgado extinto sem resolução de mérito a reclamação trabalhista, concedendo a assistência judiciária gratuita ao Corrigente, uma vez que restou demonstrado que se encontra desempregado, tendo declarado sua hipossuficiência, no entanto, ofendeu diretamente o princípio do amplo acesso à Justiça.

Diante do exposto, requer seja julgada procedente a presente Correição “... a fim de que seja reformada a r. Decisão proferida em audiência realizada no dia 23/08/2022 nos autos sob nº 0010809-70.2022.5.15.0055, com o objetivo de que seja determinado o desarquivamento e prosseguimento do feito com a designação de nova audiência e com o encaminhamento da notificação ao endereço indicado pelo corrigente na petição inicial”.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1906695) solicitando informações ao Juízo, que prestou seus esclarecimentos (Id. 1927486) no sentido de que “... foi proferida decisão de arquivamento, tendo em vista a devolução da citação (regularmente enviada para o endereço que o autor daquela ação cadastrou no sistema do PJe), com a informação de que o endereço não existe” e que “embora seja verdade que o endereço informado no corpo da petição inicial do processo de origem seja distinto (e o corrigente sustenta que se trata do endereço correto), o cadastramento e a inclusão do endereço de citação nos autos eletrônicos do PJe, no momento do ajuizamento, é de responsabilidade da parte e foi erro de procedimento da parte (e não do Juízo) o que acarretou o envio da citação para aquele referido endereço inexistente”.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1904404).

Tempestiva a medida correicional, eis que o Corrigente foi cientificado quanto ao ato impugnado em 23/8/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 30/8/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se que esta medida correicional volta-se contra decisão proferida pelo Corrigendo que determinou o arquivamento da ação, condenando o Corrigente em custas, nos seguintes termos da ata de audiência “... Tendo em vista o teor da certidão de Id. 45fb3fd, bem como o Rito Sumaríssimo deste processo, determino o arquivamento da reclamatória, nos termos do artigo 844 DA CLT. Protestos pelo i. Patrono do reclamante”.

Como enfatizado pelo Juiz Corrigendo em suas informações, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo quanto à condução do processo em questão, fundadas no livre convencimento motivado do magistrado responsável pela condução do processo de origem, constituindo assim ato de natureza jurisdicional.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange à condenação ao pagamento das custas, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pelo Corrigente para cassar as diretivas impugnadas. Ressalte-se, ainda, nesse mesmo sentido, que já houve a apresentação de Recurso Ordinário perante o Juízo de origem.

Por fim, salienta-se, ainda, que a Correição Parcial não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção correcional, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL